

N. 21

O bacharel Manoel Marcondes de Moura e Costa, official da ordem da Rosa, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorizado a contratar o serviço de uma balça para o transito publico, gratis, no porto do rio Tieté, em Lençoes, no logar denominado—Porto do Ribeiro—, e outro nas mesmas condições e no mesmo rio, no municipio da capital, no porto do Anastacio.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e dous.

(L. S.)

MANOEL MARCONDES DE MOURA E COSTA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a contratar o serviço de uma balça para o transito publico, gratis, no porto do rio Tieté, em Lençoes, no logar denominado Ribeiro, e outro nas mesmas condições e no mesmo rio, na capital, no porto do Anastacio, como ácima se declara.

Para v. exc. vér, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e dous.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 22

O bacharel Manoel Marcondes de Moura e Costa, official da ordem da Rosa, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica revogada a lei n. 124, de 17 de Julho de 1881, que creou o imposto de —tres contos de réis—sobre as casas de negocio das estradas.

§ unico. Ficam dispensados do pagamento do imposto, ora supprimido, os individuos collectados no corrente exercicio.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e dous.

(L. S.)

MANOEL MARCONDES DE MOURA E COSTA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, revogando a lei n. 124, de 17 de Julho de 1881, que creou o imposto de—tres contos de réis—, sobre as casas de negocio das estradas, como ácima se declara.